



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.194-A, DE 2023

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Apresentação: 21/06/2023 10:16:41.867 - MESA

PL n.3194/2023

Dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica em casos de crimes de estupro e de estupro de vulneráveis, definidos respectivamente nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Nos casos de crimes de estupro e de estupro de vulneráveis deverão ser adotados os seguintes instrumentos de verificação pericial médica e psicológica, na forma do regulamento:

I - laudo médico-legal; e

II - laudo de análise comportamental (psiquiátrico e/ou psicológico).

Parágrafo único. O laudo de análise comportamental não será obrigatório nos casos em que o exame médico-legal de corpo de delito for suficiente para associar o acusado à prática do crime.

Art. 3º O órgão federal pertinente do ministério gestor na área da justiça promoverá, por meio de recursos próprios, a capacitação na utilização dos instrumentos referidos no *caput* do art. 2º desta lei, de peritos médicos ou psicólogos, envolvidos em avaliações judiciais relacionadas aos crimes de estupro e de estupro de vulneráveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742934800>



\* c d 2 3 3 7 4 2 9 3 4 8 0 \* LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição aborda a padronização de instrumentos de verificação pericial nos casos de estupro e estupro de vulneráveis, conforme previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro.

Nos casos em que alguém denuncia outrem pelos crimes de estupro ou estupro de vulneráveis, torna-se obrigatória a realização do exame de corpo de delito para constatação dos fatos, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Vale destacar que há casos em que o exame pericial médico será suficiente, sobretudo quando a negativa do denunciado for contraposta aos achados médico-legais, a exemplo de quando o encontro de material biológico propicie a comprovação do ato mediante cruzamento de informações a partir de exploração de material genético do mesmo.

Contudo, os dados positivos obtidos por meio de exame pericial, como lesões corporais e rotura himenal, muitas vezes são insuficientes para comprovar a autoria e a veracidade dos fatos. Apenas provas robustas, como exames de DNA e marcas de mordidas, podem indicar de forma consistente a agressão, especialmente nos casos envolvendo vulneráveis. No entanto, mesmo essas provas podem ser questionadas se o agressor alegar que as práticas sexuais foram consensuais. Assim, em muitas situações resta apenas a palavra da alegada vítima contra a do suposto agressor.

Diante dessa realidade, é imprescindível que, nos casos em que o exame médico-legal de corpo de delito não seja suficiente para o deslinde da causa, seja obrigatória a análise do comportamento de quem denuncia, de testemunhas, da vítima e do suposto agressor.

É claro, que, a exemplo de tantos outros métodos investigativos, a análise comportamental também estaria sujeita a certo número de variáveis capazes de influenciar nos resultados e, assim sendo, não seria possível a garantia de 100% de acerto; mas sim uma redução significativa dos possíveis erros judiciários. Isto implicaria em dizer que, se bem aplicada, a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

técnica resultaria numa relevante redução de erros, com consequente diminuição dos casos em que inocentes fossem condenados ou que culpados fossem absolvidos.

Em síntese, este projeto busca promover a efetividade do exame pericial médico-legal por meio da utilização do laudo médico-legal, e, adicionalmente, do laudo de análise comportamental (psiquiátrico e/ou psicológico), a fim de evitar decisões judiciais baseadas apenas na subjetividade.

Dessa forma, será possível obter provas mais consistentes para subsidiar o processo de investigação e julgamento dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis.

Para a efetiva implementação desses instrumentos, é fundamental que os peritos médicos-legistas, psiquiatras e psicólogos recebam treinamento científico adequado, garantindo a uniformização dos procedimentos e evitando erros de aplicação que possam comprometer os resultados das perícias. Por essa razão, a proposição prevê que o órgão federal pertinente do ministério gestor na área da justiça promoverá a capacitação na utilização dos mesmos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação dessa matéria nesta Casa, que promoverá o aperfeiçoamento dos processos de investigação e julgamento de casos de estupro e estupro de vulneráveis, garantindo maior justiça, redução de erros judiciais e proteção tanto das vítimas quanto dos acusados.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Apresentação: 21/06/2023 10:16:41.867 - MESA

PL n.3194/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7  
DE DEZEMBRO DE 1940 Art.  
213, 217-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2023

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023  
PRL n.3

Dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

**Autor:** Deputado ZACHARIAS CALIL

**Relatora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.194, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que **dispõe sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.**

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 21 de junho de 2023.

Em 1º de agosto de 2023, o projeto foi despachado à **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, em regime de Apreciação Conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, o projeto de lei entregue à Deputada Delegada Ione; o prazo para apresentação de emendas ao projeto transcorreu, **sem apresentação de emendas.**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3

O meritório relatório foi apresentado em 14 de setembro de 2023 pela aprovação; em 28 de novembro, o projeto de lei foi retirado de pauta, por acordo, a pedido da Relatora, sendo devolvido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 11 de março de 2024, sendo novamente distribuído, agora à essa Parlamentar esta última para análise de mérito e quanto à constitucionalidade,

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto busca a padronização de instrumentos periciais nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, tipificados nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal Brasileiro. A proposta visa garantir maior segurança jurídica e efetividade na apuração desses delitos, cuja complexidade exige métodos probatórios mais robustos e técnicos.

Conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Penal, nos casos em que alguém é acusado da prática desses crimes, é obrigatória a realização do exame de corpo de delito para a comprovação material do fato. No entanto, verifica-se que, em diversas situações, os exames médico-legais tradicionais — como a constatação de lesões corporais ou rotura himenal são insuficientes para atestar a autoria e a veracidade da denúncia, sobretudo quando há alegação de consentimento.

Embora o exame pericial possa revelar indícios relevantes, como a presença de material biológico, é fundamental reconhecer que tais elementos não

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Silvia Waiápi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3

são, por si sós, conclusivos para a responsabilização penal. A título de exemplo, mesmo a identificação genética (DNA) ou marcas físicas (como mordidas) podem ser relativizadas pela narrativa da relação consensual apresentada pela defesa. Nessas circunstâncias, torna-se recorrente o cenário em que se contrapõe unicamente a palavra da vítima à do suposto agressor.

Diante desse contexto, revela-se imprescindível o aperfeiçoamento dos meios de prova, com a inclusão obrigatória da análise comportamental — de natureza psiquiátrica e/ou psicológica — da vítima, do acusado, e, quando possível, de testemunhas. Trata-se de um instrumento que, aliado ao exame de corpo de delito, poderá fornecer elementos adicionais relevantes para o deslinde da causa, especialmente nos casos em que as provas materiais forem inconclusivas.

A Constituição da República determina, no art. 93, IX, que toda decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade. Assim, quando o Magistrado efetuar a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), deverá fundamentá-la, observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, a fim de obter a pena-base, a pena provisória e a pena definitiva. Quanto à pena-base, fixada na primeira fase da dosimetria, caberá ao Juiz avaliar as chamadas circunstâncias judiciais (ou inominadas), previstas no art. 59 do CP, a saber: Culpabilidade, Antecedentes, Conduta social, Personalidade, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime, e Comportamento da vítima.

Portanto a correta aferição do perfil psicológico da vítima vai elucidar as circunstâncias do crime, bem como o perfil do agressor, para que este seja posto fora do seio social pelo maior tempo possível, obedecendo a uma das funções da pena, que é a da retribuição.

Ressalte-se que a análise comportamental, como todo método investigativo, está sujeita a variáveis e limitações. Não se pretende, portanto, assegurar resultados infalíveis, mas sim contribuir para a diminuição de erros judiciários — tanto no sentido de evitar condenações de inocentes quanto na prevenção da absolvição de culpados.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Em síntese, o objetivo da proposição é reforçar a eficácia das perícias realizadas nos casos de crimes sexuais, por meio da integração entre o laudo médico legal tradicional e a avaliação comportamental técnica. Tal medida contribui para decisões judiciais mais fundamentadas, afastando o risco de julgamentos pautados exclusivamente em elementos subjetivos.

Portanto, esta Relatora é a favor pela aprovação desse projeto de lei que tem como objetivo a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial médica e psicológica acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis, previstos no Código Penal Brasileiro.

Assim, é possível que a proposta do Projeto de Lei contribua para fortalecer a vontade popular e a Democracia representativa do Brasil.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.194, de 2023.

Sala das Comissões, em de de 2025.

**Deputada SILVIA WAIÃPI  
PL/AP  
Relatora**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468930700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



\* C D 2 2 5 5 4 6 8 9 3 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 06/05/2025 12:19:02.603 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 3194/2023

PRL n.3



\* C D 2 2 5 5 4 6 8 8 9 3 0 7 0 0 \*

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255468930700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.194/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiápi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiápi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255426961000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj